

12.11.77
15.12

File B. 100 1/2

179 2



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: LÁZARO DE ALMEIDA

PROJETO DE LEI N.º 3169

Assunto: permite concessão de alvará de conservação a construções e reformas que satisfaçam as exigências que especifica.

Rejeitado o VETO PARCIAL - (item "b" do art.º 2º). Lei Promulgada pela Câmara - S. E. de 27/10/77. Vide Lei nº 2.296 -

MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
SECRETARIA SOB No. 2.316
SECRETARIA SOB No. 2.266
ARQUIVE-SE
[Signature]
Diretor Legislativo 4/4/77
15, 10, 19 77

Proc. N.º 14379
Clas. 503.1580

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovada em 1ª discussão
Sala das Sessões em 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17
Presidente



Câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

2
17

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Sala das Sessões
Apresentado à Mesa em 21/6/1977
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO DATA
014379 21 JUN 77
CLASSIF. 503.580

PROJETO DE LEI Nº 3169

Art. 1º As construções e reformas, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou sem alvará, não regularizadas até a data da publicação desta lei, poderão obter alvará de conservação, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, a juízo do Prefeito Municipal.

§ 1º Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forro.

§ 2º Ficam excluídas dos benefícios desta lei as construções e reformas que:

- a) avancem em logradouros públicos ou particulares;
- b) constituam habitações de mais de dois pavimentos, ou coletivas, ~~ou agrupadas~~.

§ 3º Os órgãos competentes da Prefeitura do Município poderão intimar os interessados a promoverem as obras necessárias à satisfação das exigências mínimas referidas neste artigo.

Art. 2º Para obtenção dos benefícios desta lei, o interessado deverá:

- a) solicitar, através de requerimento, os favores da presente lei, fornecendo detalhes e a condição da obra;
- b) providenciar a elaboração de planta completa e fiel da construção ou reforma, dispensando-se a assinatura

MOD. 4

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2ª Discussão
LEI DECRETADA
Sala das Sessões em 21/7/77
Presidente



3
29

projeto de lei nº 3169- fls. 2

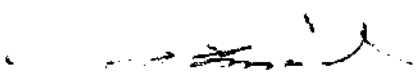
tura do profissional habilitado, bem como o necessário memorial descritivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a vistoria por parte do órgão competente da Municipalidade.

Parágrafo único. No caso de obra não clandestina, a regularização poderá ocorrer no processo já existente, desde que o interessado forneça os elementos completos.

Art. 3º Fica concedido um prazo de ¹²⁰~~180~~ (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei, para que os interessados promovam a necessária regularização, gozando dos benefícios ora concedidos.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 22-6-1977.


Lázaro de Almeida.

JUSTIFICATIVA

Fato incontestável, o poder público não pode ignorar a existência de considerável número de imóveis edificad^{os} sem condições e ao arrepio das posturas municipais.

Impor drástica e friamente o cumprimento das disposições legais seria provocar um problema social grave. Se a fiscalização mostrou-se ineficaz no momento da consumação da infringência, não deve agora a Administração valer-se de sua força e autoridade para ordenar a demolição da construção clandestina, não significando isto, porém, renúncia ao direito que assim lhe cabe.

O projeto visa, nessa conformidade, reabrir a possibilidade de regularização de construções clandestinas aos que, por qualquer motivo, omitiram-se de o fazer quando assim permitia legislação anterior pertinente ao assunto.

* * *

[Handwritten initials]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 22 de 6 de 19 1977.

[Signature]

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 23 de Junho de 19 77.

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]

Diretor Legislativo



5
29

ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 3 169

PROC. Nº 14 379

PARECER Nº 2 028

1. De autoria do nobre Vereador Lázaro de Almeida, o presente projeto de lei permite a regularização de construções e reformas clandestinas, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, a juízo do Prefeito Municipal.
2. Para tanto, a Prefeitura fornecerá aos interessados um alvará de conservação, desde que atendidas as exigências do artigo 29.
3. O artigo 39 fixa em 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da lei, o prazo para que os interessados promovam a necessária regularização.
4. O projeto exclui dos seus benefícios as construções e reformas que avancem em logradouros públicos ou particulares e as que constituam habitações de mais de dois pavimentos, ou coletivas ou agrupadas.
5. A proposição está justificada a fls. 3.
6. É legal, quanto à iniciativa (concorrente) e quanto à competência (Exclusiva do Município).
7. Em se tratando de matéria ligada ao Código de Obras e de Edificações, sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (9 votos).



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

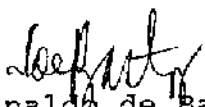
6
29

PARECER Nº 2 028 - FLS. 2

8. Sugerimos, entretanto, seja consultado o
órgão de classe dos engenheiros e arqui-
tetos (C.R.E.A.), a respeito do que consta do artigo 2º, le-
tra "B".

S.m.e.

Jundiaí, 27 de junho de 1977.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

*
SS.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Diretoria Legislativa

Aos 29 de Junho de 19 77

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
 Presidencia.

[Handwritten Signature]
 Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 6 dias.

Em 29 de 6 de 19 77.

[Handwritten Signature]
 Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Diretoria Legislativa

Aos 29 de Junho de 19 77.

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
 Justiça e Redação, em cumprimento
 ao despacho supra.

[Handwritten Signature]
 Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. A. Voco

para relatar no prazo de 6 dias.

Em 29 de 6 de 19 77.

[Handwritten Signature]
 Presidente



8
16

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14 379

Projeto de Lei nº 3 169, de autoria do Vereador Sr. Lázaro de Almeida, versando sobre permissão de concessão de alvará de conservação a construções e reformas que satisfaçam as exigências que especifica.

P A R E C E R Nº 89/77

Com a finalidade precípua de permitir a regularização de construções e reformas clandestinas, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, apresentou o nobre vereador Lázaro de Almeida o projeto de lei acima enunciado, com a respectiva justificativa.

A proposição já recebeu o parecer da Assessoria Jurídica (fls. 5/6) que conclui pela legalidade da proposição quanto à iniciativa e à competência.

Efetivamente, compete ao Município estabelecer normas de edificação (art. 3º, inc. IX da Lei Orgânica dos Municípios) e cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre essa matéria.

Entendemos, pois, que o projeto atende as exigências legais, constitucionais e jurídicas estando em condições de ser acolhido pelo Plenário.

Parecer, portanto, favorável.

Sala das Comissões, 12/Agosto/1 977.

Duílio Buzareli,
Presidente e relator.

Parecer aprovado em 17/08/1 977.

André Benassi
André Benassi.

Antonio Tavares
Antonio Tavares.

Elcio Zullo
Elcio Zullo.

Tarcísio Germano de Lemos.

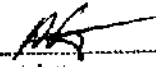


câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

9
AB

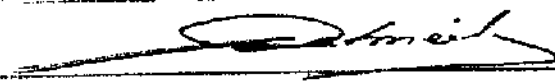
CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aprovado em 1a. discussão na Sessão
Ordinária realizada no dia 08 de
setembro de 1977.
Encaminhado a Presidência para despacho.
Em 12 de setembro de 1977.


Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Gabinete do Presidente

A Comissão de Obras e Serviços Públicos
para emitir parecer no prazo de 20 dias.
Em 12 de setembro de 1977.


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 12 de setembro de 1977.
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Obras e Serviços Públicos, em cumprimento
do despacho supra.


Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Comissão de Obras e Serviços Públicos

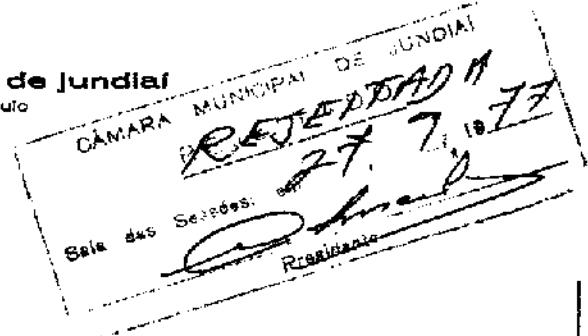
Ao Vereador sr. A Voco

para relatar no prazo de 07 dias.
Em 14 de Setembro de 1977


Presidente



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo



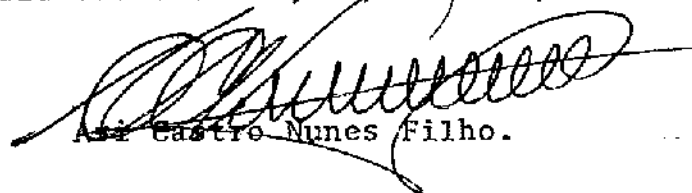
PROJETO DE LEI Nº 3 169

EMENDA Nº 01

Nova redação ao art. 3º:

"Art. 3º - Fica concedido um prazo de sessenta (60) dias, contados da data da publicação desta lei, para que os interessados atendam as exigências do artigo 2º desta lei, gozando dos benefícios ora concedidos".

Sala das Sessões, 14/setembro/1 977.


Assis Castro Nunes Filho.

JUSTIFICATIVA

*
Cremos ser desaconselhável conceder-se prazos extensos para regularizar-se edificações, pois tal medida poderá possibilitar abusos. Ademais, entendemos que as exigências da lei poderão ser facilmente supridas em sessenta dias, mesmo por que, a letra "b" do artigo 2º, concede mais um prazo de trinta (30) dias após a vistoria, para se providenciar a planta e o memorial descritivo. Por isso apresentamos esta emenda, reduzindo para sessenta (60) dias o prazo fixado em cento e oitenta dias, no projeto original, esperando receber a acolhida do E.Plenário.



Handwritten initials

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. 14 379

Projeto de Lei nº 3 169, de autoria da Presidência da Edilidade, - Vereador Lázaro de Almeida, versando sobre permissão de concessão de alvará de conservação a construções e reformas que satisfaçam as exigências que especifica.

P A R E C E R Nº 110/77

Este projeto, de autoria do nobre Edil Presidente, visa permitir a concessão de alvará de conservação a construções e reformas que satisfaçam as exigências que especifica.

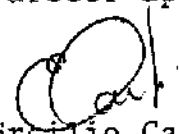
O alcance é altamente louvável, qualificando o seu mérito.

Quanto à iniciativa, competência e legalidade, a Assessoria já se manifestou em seu parecer, motivo por que somos pela tramitação do Projeto de Lei nº 3 169.

Sala das Comissões, 16/09/1 977.

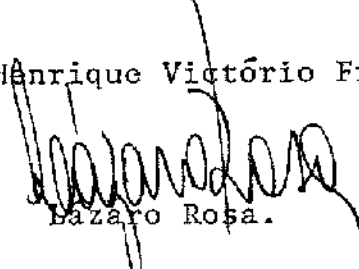

Lázaro de Oliveira Dorta,
Presidente e relator.

Parecer aprovado em 21/09/1 977.


Ercílio Carpi.

Henrique Victório Franco.

Jorge Roque de Moura.


Bazaró Rosa.

-p/-



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

12
AB

PROJETO DE LEI Nº 3 169

EMENDA Nº 02

- Súprima-se a expressão "agrupadas" na alínea B,
do Parágrafo 2º do artigo 1º.

Sala das Sessões, 27/setembro/1 977.


Tarcísio Germano de Lemos.





PROJETO DE LEI Nº. 3 169

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - As construções e reformas, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou sem alvará, não regularizadas até a data da publicação desta lei, poderão obter alvará de conservação, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, a juízo do Prefeito Municipal.

§ 1º - Entende-se como fase adiantada da construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forro.

§ 2º - Ficam excluídas dos benefícios desta lei as construções e reformas que:-

- a) - avancem em logradouros públicos ou particulares;
- b) - constituam habitações de mais de dois (2) pavimentos ou coletivas.

§ 3º - Os órgãos competentes da Prefeitura do Município poderão intimar os interessados a promoverem as obras necessárias à satisfação das exigências mínimas referidas neste artigo.

Art. 2º - Para obtenção dos benefícios desta lei o interessado deverá:-

- a) - solicitar, através de requerimento, os favores da presente lei, fornecendo detalhes e a contigência da obra;
- b) - providenciar a elaboração de planta completa e fiel da construção ou reforma, dispensando-se a assinatura do profissional habilitado, bem como o necessário memorial descritivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a vitória por parte do órgão competente da Municipalidade.

Parágrafo único - No caso de obra não clandestina, a regularização poderá ocorrer no processo já existente, desde que o interessado forneça os elementos completos.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 3º - Fica concedido um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei, para - que os interessados promovam a necessária regularização, gozando dos benefícios ora concedidos.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de setembro de mil novecentos e setenta e sete. (28/09/1977)


(Lázaro de Almeida)
Presidente.

★



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

c ó p i a

28

s e t e m b r o

77

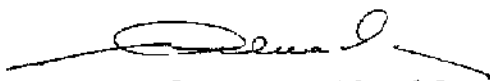
PM.09/77/29:-

14.379:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. 3 169, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 27 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.


(Lázaro de Almeida)
Presidente.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIÁ.
-dgc/



LEI Nº 2266, DE 12 DE OUTUBRO DE 1977

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária - realizada no dia 27 de setembro de 1977, PROMULGA a presente lei:

Art. 1º - As construções e reformas, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou sem alvará, não regularizadas até a data da publicação desta lei, poderão obter alvará de conservação, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, a juízo do Prefeito Municipal.

§ 1º - Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do ferro.

§ 2º - Ficam excluídas dos benefícios desta lei as construções e reformas que:

- a) - avancem em logradouros públicos ou particulares;
- b) - constituam habitações de mais de 2 (dois) pavimentos ou coletivas.

§ 3º - Os órgãos competentes da Prefeitura do Município poderão intimar os interessados a promoverem as obras necessárias à satisfação das exigências mínimas referidas neste artigo.

Art. 2º - Para obtenção dos benefícios desta lei o interessado deverá:

- a) - solicitar, através de requerimento, os favores da presente lei, fornecendo detalhes e a condição da obra;
- b) - (vetado).

Parágrafo único - No caso de obra não clandestina, a regularização poderá ocorrer no processo já existente, desde que o interessado forneça os elementos completos.

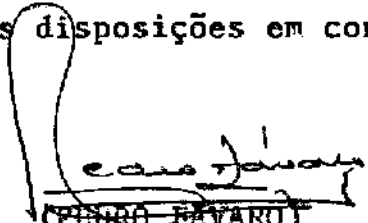
Art. 3º - Fica concedido um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação -



17
AB

desta lei, para que os interessados promovam a necessária regularização, gozando dos benefícios ora concedidos.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(PEDRO FAVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos onze dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e sete.


(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNIJ

lms

18
JL

Jornal de Jundiaí, 14/10/77

LEI N.º 2266, DE 12 DE OUTUBRO DE 1977
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
de acordo com o que decretou a Câmara Mu-
nicipal, em Sessão Ordinária, realizada no
dia 27 de setembro de 1977, PROMULGA a
presente lei:

Art. 1.º — As construções e reformas, con-
cluídas ou em fase adiantada de andamento, clandest-
tina ou sem alvará, não regularizadas até a data
da publicação desta lei, poderão obter alvará de con-
servação, desde que satisfaçam as condições mínimas
de habitabilidade, higiene e segurança, a juízo do Pre-
feito Municipal.

§ 1.º — Entende-se como fase adiantada de
construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos
no respaldo do ferro.

§ 2.º — Ficam excluídas dos benefícios desta
lei as construções e reformas que:

- a) — avancem em logradouros públicos ou par-
ticulares;
- b) — constituam habitações de mais de 2 (dois)
pavimentos ou coletivas.

§ 3.º — Os órgãos competentes da Prefeitura
do Município poderão intimar os interessados a pro-
moverem as obras necessárias à satisfação das exigen-
cias mínimas referidas neste artigo.

Art. 2.º — Para obtenção dos benefícios des-
ta lei o interessado deverá:

- a) — solicitar, através de requerimento, os favo-
res da presente lei, fornecendo detalhes e a condição
da obra;
- b) — (vetado).

Parágrafo único — No caso de obra não clan-
destina, a regularização poderá ocorrer no processo
já existente, desde que o interessado forneça os ele-
mentos completos.

Art. 3.º — Fica concedido um prazo de 180
(cento e oitenta) dias, contados da data da publica-
ção desta lei, para que os interessados promovam a
necessária regularização, gozando dos benefícios ora
concedidos.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data
da sua publicação, revogadas as disposições em con-
trário.

(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios In-
ternos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jun-
diaí, aos doze dias do mês de outubro de mil nove-
centos e setenta e sete.

(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

DESPACHO:- À Assessoria Jurídica para
exame e parecer.

(Lázaro de Almeida)
Presidente.
13/10/77.

GP.L 287/77

REF. N.º _____

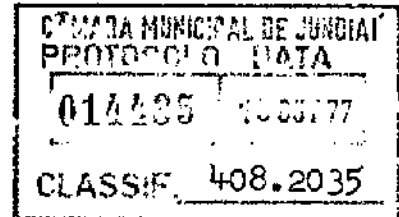
12

outubro

7

PROC. N.º _____

EM _____ DE _____ DE 1977



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Para os fins de direito, levamos ao conhecimento de V.Exa. e dos Nobres Pares, que, com fundamento no disposto no § 1º, do artigo 30, da Lei Orgânica dos Municípios -- Decreto Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 --, estamos apondo veto parcial ao projeto de lei nº 3169, aprovado por essa Colenda Casa de Leis em sessão ordinária realizada no dia 27 de setembro do ano em curso, incidindo o veto sobre a alínea "b", do artigo 2º do prẽ citado projeto de lei, por considerar tal dispositivo ilegal, conforme motivação de direito a seguir deduzida.

Ao traçar as normas reguladoras da obtenção do benefício outorgado pelo projeto de lei, ficou estatuído na alínea "b", do artigo 2º, ora objeto de veto, que seria dispensável a assinatura de profissional habilitado no que diz respeito a planta completa e fiel da construção e/ou reforma. Ora, a elaboração de planta e memorial descritivo é atividade privativa de profissional de arquitetura e engenharia, de acordo com os artigos 6º e 13, da lei federal nº 5194, de 24/12/1966, dispositivos esses que tratam, respectivamente, das atribuições profissionais/ e coordenação de suas atividades e do exercício ilegal da profissão. É evidente, ainda, que ao Município falece competência para dispensar a assinatura de profissional habilitado, sob pena de afrontar a própria legislação federal pertinente. E, na hierarquia das leis, principalmente na matéria sob apreciação, a lei federal prepondera sobre a municipal.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador LÁZARO DE ALMEIDA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ-SP

REJEITADO





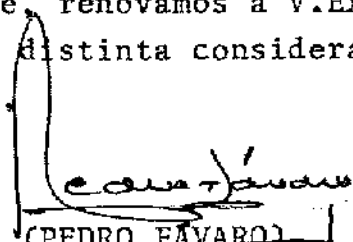
20
AB

-2-

Evidentemente, como o próprio projeto de lei prevê, em seu artigo 1º, que ficará a juízo do Executivo Municipal a outorga do alvará de conservação e o dispositivo vetado poderá ser objeto de regulamentação específica, com a adequação à legislação vigente, nenhum prejuízo advirá no que diz respeito ao fim primordial do citado projeto: propiciar a regularização de construções hoje rotuladas de irregulares.

Dessa forma e para evitar que a eiva da ilegalidade macule irremediavelmente o próprio diploma legal, estamos vetando o dispositivo pré citado, certos de que os Nobres Edis, sem dúvida alguma, irão aceitar o presente veto, pelos motivos de direito deduzidos.

Na oportunidade, renovamos a V.Exa. - os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.
Atenciosamente.


(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

lms



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

21
Ala

ASSESSORIA JURÍDICA

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 3 169

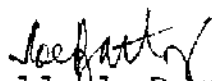
PROC. Nº 14 379

PARECER Nº 2 075

1. O chefe do Executivo houve por bem vetar a alínea "b" do art. 2º do projeto de lei nº 3 169, aprovado por esta Colenda Casa de Leis, em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de setembro do ano em curso, eis que considera ilegal, pelas razões de fls. 18/19.
2. O veto foi aposto no prazo legal.
3. Com a devida vênia, esta Assessoria subcreve as razões do veto.
4. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, considerando-se mantido se não obtiver o voto contrário de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 14 de outubro de 1 977.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

SS.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14379

VETO ao Projeto de Lei nº 3.169, do vereador Lázaro de Almeida, permitindo concessão de alvará de conservação a construções e reformas que satisfaçam as exigências que especifica.

PARECER Nº 127

Por considerar ilegal a alínea "b" do art. 2º do projeto acima especificado, o Prefeito resolveu vetar o mencionado dispositivo, conforme as razões de direito aduzidas em seu ofício de fls. 18/19.

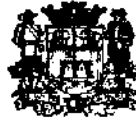
O texto do dispositivo vetado é o seguinte:

"b) providenciar a elaboração de planta completa e fiel da construção ou reforma, dispensando-se a assinatura do profissional habilitado, bem como o necessário memorial descritivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a vistoria por parte do órgão competente da Municipalidade."

Afirma o Prefeito em suas razões que "a elaboração de planta e memorial descritivo é atividade privativa de profissional de arquitetura e engenharia", de acordo com a legislação federal que rege a matéria, de modo que não pode a lei municipal dispensar a assinatura do profissional habilitado.

Ao analisarmos o texto vetado dentro do espírito da lei, podemos serenamente afirmar que o pretendido não é a dispensa da assinatura alegada, mesmo porque as construções clandestinas já foram efetuadas sem essa medida preliminar. As construções já existem e, para regularizá-las, muito mais para efeito de cadastramento, precisa-se de uma verdadeira descrição do prédio existente. Realmente, não se pode confundir essa descrição, que no texto legal se denomina planta, com um projeto que na terminologia técnica também se denomina planta. Parece-nos que descabido seria exigir que um profissional viesse a assinar uma planta de construção já existente. No caso, esse profissional não teria planejado nada, e a planta não seria evidentemente de sua autoria.

*



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

23
46

parecer nº 127/77 - fls. 2

Cite-se, ademais, que a lei municipal nº 1753, de 28-10-1970 (cópia anexa) - de teor idêntico e contendo o mesmo dispositivo ora vetado - já vigorou no Município sem que, no período de sua vigência, tenha havido quaisquer obstáculos de ordem jurídica à sua aplicação.


Assim, cremos que não podem subsistir as razões apresentadas pelo chefe do Executivo, motivo por que opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO.

Este o parecer.

Sala das comissões, em 18-10-1977.

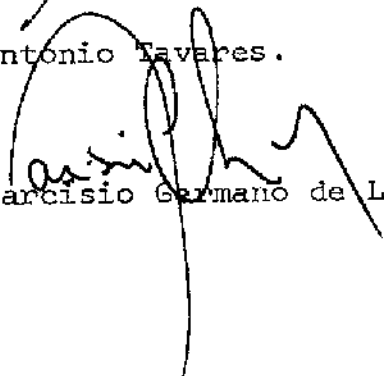
Duílio Buzafeli,
Presidente e relator.

Parecer aprovado em 18/10/77.


André Benassi.

Antônio Tavares.

Elio Zillo.


Tarcísio Germano de Lemos.

/az

Câmara Municipal de Jundiá

Diário de Jundiá de 31/10/70

29
A

LEI N.º 1753, DE 28 DE OUTUBRO DE 1970

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 14/10/70, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — As construções e reformas, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou sem alvará, não regularizadas até a data de publicação desta lei, poderão obter alvará de conservação, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, à Juízo do Prefeito Municipal.

1.º — Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do fôrro.

2.º — Ficam excluídas dos benefícios desta lei as construções e reformas que:

a) — avancem em logradouros públicos ou particulares;

b) — constituam habitações de mais de dois pavimentos, ou coletivas ou agrupadas.

3.º — Os órgãos competentes da Prefeitura do Município poderão intimar os interessados a promoverem as obras necessárias à satisfação das exigências mínimas referidas neste artigo.

Art. 2.º — Para obtenção dos benefícios desta lei, o interessado deverá:

a) — solicitar, através de requerimento, os favores da presente lei, fornecendo detalhes e a condição da obra;

b) — providenciar a elaboração de planta completa e fiel da construção ou reforma, dispensando-se a assinatura do profissional habilitado, bem como o necessário memorial descritivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a vistoria por parte do órgão competente da Municipalidade.

Parágrafo único — No caso da obra não clandestina, a regularização poderá ocorrer no processo já existente, desde que o interessado forneça os elementos completos.

Art. 3.º — Na obtenção do alvará de que trata o artigo 1.º desta lei, o proprietário pagará somente as taxas simples constantes do Código Tributário Municipal, ficando extinto o pagamento de todas as multas que recaiam sobre o imóvel e lavradas até a data da concessão do alvará.

Art. 4.º — Havendo ação ajuizada, a concessão dos benefícios desta lei dependerá da prévia liquidação das custas e demais despesas judiciais.

Art. 5.º — As construções e reformas que não preencher as condições mínimas estabelecidas para obtenção do alvará de conservação, sofrerão o procedimento judicial cabível.

Art. 6.º — Fica concedido um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei, para que os interessados promovam a necessária regularização, gozando dos benefícios ora concedidos.

Art. 7.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no Directoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e oito dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta.

(MÁRIO PEREIRA LOPES)
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Diário de Jundiá de 3/11/70

Atos Oficiais

RETRIFICAÇÃO

Na lei n.º 1753, de 28/10/70, em seu art. 1.º, onde se lê:

«As construções e reformas que não preencher as condições...

Leia-se:

«As construções e reformas que não preencha ou não venham a preencher as condições mínimas...

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO _____

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº

3169

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.

VETO AO PROJETO DE LEI Nº.

MOÇÃO Nº.

SUBSTITUTIVO Nº.

EMENDA Nº.

REQUERIMENTO Nº.

INDICAÇÃO Nº.

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - André Benassi			X
2 - Antonio Tavares			X
3 - Ari Castro Nunes Filho			X
4 - Ariovaldo Alves			X
5 - Auçonio Tozetto			X
6 - Duilio Buzaneli			X
7 - Edmar Correia Dias			X
8 - Elio Zillo			X
9 - Ercilio Carpi			X
10 - Henrique Victório Franco	ausente		ausente
11 - Jorge Roque de Moura			X
12 - José Rivelli			X
13 - Lázaro de Almeida			X
14 - Lázaro de Oliveira Dorta			X
15 - Lázaro Rosa			X
16 - Pedro Osvaldo Beagim			X
17 - Tarcísio Germano de Lemos			X
TOTAL:-			16

Sala das Sessões, em

07-10-77

1º Secretário.

Presidente.

2º Secretário.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

LEI Nº 2.266, de 31 de outubro de 1977

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, LÁZARO DE ALMEIDA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do parágrafo 5º do artigo 30 do Decreto Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a letra "b" do artigo 2º da Lei nº 2.266, de 12 de outubro de 1977: =

"b) - providenciar a elaboração de planta completa e fiel da construção ou reforma, dispensando-se a assinatura do profissional habilitado, bem como o necessário memorial descritivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a vistoria por parte do órgão competente da Municipalidade".

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de outubro de mil novecentos e setenta e sete (31/10/1977).

Lázaro de Almeida,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de outubro de mil novecentos e setenta e sete (31/10/1977).

Dr. Archippo Frenzaglia Júnior,
Diretor Legislativo - substituto.

* ym.



03 novembro 77

PM.11/77/2:-

14.379:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Com o presente, levo ao conhecimento de V.Excia. que o VETO PARCIAL - (item "b" do artigo 2º) - objeto - do ofício de referência GP-L 287/77, desse Executivo, ao PROJETO DE LEI Nº. 3 169 - que permite a concessão de alvará de conservação à construções e reformas que satisfaçam as exigências que especifica, foi REJEITADO por este Legislativo, em Sessão Extraordinária realizada no dia 27 de outubro último, sendo a LEI PRO-MULGADA pela Câmara Municipal de Jundiaí.

Valhe-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.


(Lázaro de Almeida)
Presidente.

ANEXO:- cópia da Lei Promulgada
Pela Câmara - (Lei nº. 2266).

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.

-dgc/

Jornal da Cidade, 01/11/77

LEI No. 2.266, de 31 de outubro de 1977

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, LÁZARO DE ALMEIDA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do parágrafo 5o. do artigo 30 do Decreto Lei Complementar no. 9, de 31 de dezembro de 1969, a letra "b" do artigo 2o. da Lei no. 2.266, de 12 de outubro de 1977:—

"b) — providenciar a elaboração de planta completa e fiel da construção ou reforma, dispensando-se a assinatura do profissional habilitado, bem como o necessário memorial descritivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a vistoria por parte do órgão competente da Municipalidade".

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de outubro de mil novecentos e setenta e sete (31/10/1.977).

a) Lázaro de Almeida,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de outubro de mil novecentos e setenta e sete (31/10/1.977).

a) Dr. Archippo Franzaglia Júnior,
Diretor Legislativo — substituto.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. 23/6/1977 - 29
C. J. R. _____
C. E. F. _____
C. O. S. P. _____
C. E. C. H. A. S. _____
C. C. O. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Fls. 104 - 29 23/6/1977.
Fls. 111 - 22.9.77. 26 = fls. 11/19 17/10/77 fls. - fls. 20/28
4/11/77 fls.

AUTUADO EM 22/6/1977.

J. Carlos Paugola
DIRETOR GERENCIAL TIPO